

DECISÃO DO DIA

TRF1 nega provimento ao IBAMA e mantém suspensão de autuação por erro na autoria

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LARANJEIRA | **Processo:** 1024883-18.2026.4.01.0000 | **Data:** 2026-07-13

Auto de infração IBAMA • Autoria da infração ambiental • Embargo ambiental • Presunção de legitimidade do ato administrativo • Tutela de urgência ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região Coordenadoria da 12ª Turma Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LARANJEIRA INTIMAÇÃO PROCESSO: 1024883-18.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000206-40.2026.4.01.3906 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO: ANTONIO MARCOS CHAVES MOTA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS - PA18934-A FINALIDADE: Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, VIA DJEN, por meio de seus advogados listados acima, as partes:: ANTONIO MARCOS CHAVES MOTA Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, DOMICILIO ELETRÔNICO, as partes:: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ID do último ato proferido nos autos: 462243296 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 12ª Turma (Gab. 37) - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 1024883-18.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000206-40.2026.4.01.3906 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA AGRAVADO: ANTONIO MARCOS CHAVES MOTA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA contra decisão proferida pelo juízo da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas/PA, que deferiu a tutela provisória para determinar a "suspensão dos efeitos dos Autos de Infração nº GYFNUG8P e nº SQVZ74TV, bem como dos respectivos Termos de Embargo nº OJGRN4YN e nº 2JN54PD1, afastando quaisquer impedimentos administrativos e restrições pessoais impostas ao Autor em razão desses atos, de modo a lhe permitir o pleno exercício de suas atividades produtivas (...)". Inconformado com a decisão, o agravante

alega, em breve síntese, que: a) se trata de ação objetivando a suspensão das sanções impostas, em que o agravado alega que não é proprietário da Fazenda Bela Vista, localizada no município de Aurora do Pará, local onde foi lavrada a infração, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da infração; b) o agravado não se insurge contra a regularidade dos autos de infração e embargos, questionando apenas ilegitimidade passiva, mas, de acordo com os fatos relatados pela autoridade ambiental e pelos documentos juntados, ficou demonstrada a infração ambiental cometida pela parte agravada; b) conforme apurado no processo administrativo, resulta evidenciada a materialidade, bem como a autoria da infração ambiental, que foi atribuída à parte autora da presente demanda, em face de sua responsabilidade administrativa ambiental; e c) em razão da presunção de legalidade dos atos administrativos, caberia ao autor comprovar os vícios apontados na autuação, o que não ocorreu no caso em apreço. Ao final das razões recursais, requer o seguinte: "Ante o exposto, requer o agravante seja o presente recurso recebido e conhecido, deferindo-se de imediato o pleiteado efeito suspensivo, nos moldes do artigo 1.019, I do CPC, de modo a ser suspensa a decisão liminar hostilizada. Ao final, requer-se a confirmação da tutela recursal, com a reforma da decisão judicial ora atacada". É o relatório. Decido. O recurso não se presta a provimento na espécie. De fato, consoante a Súmula nº. 568 do STJ, o relator poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso concreto, a controvérsia recursal diz respeito à legalidade da decisão que suspendeu a exigibilidade de autos de infração e multas ambientais aplicadas em desfavor do agravado, sob a alegação de erro na identificação da autoria da infração. A questão central consiste em definir se a presunção de legitimidade do auto de infração subsiste diante da ausência de prova documental sobre o domínio da área e de nexos causal demonstrado pela autarquia. Primeiramente, destaca-se que a responsabilidade administrativa ambiental exige a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano provocado, bem como a prova da autoria, sendo imprescindível que a Administração Pública identifique precisamente o infrator para a aplicação de penalidades pecuniárias de natureza pessoal (sanção pecuniária). Por outro lado, conquanto os atos administrativos ostentem presunção de legalidade e veracidade, tal atributo não é absoluto, tratando-se de presunção juris tantum, que cede diante de prova idônea em contrário. Na hipótese, a decisão agravada fundamentou-se em dois elementos centrais: a existência de dúvida, em caráter indiciário, quanto à autoria dos fatos, e a constatação de que o documento juntado pela autoridade policial não indicaria a área autuada como pertencente ao ora agravado (ID 2231875478, pág. 67). Analisando as razões recursais, verifica-se que o agravante não enfrenta especificamente esse fundamento, considerando que a petição sustenta a autoria com base no Relatório de Vistoria elaborado pelos próprios agentes do IBAMA, no qual consta que o gerente da propriedade, ouvido informalmente por ocasião da fiscalização, indicou o agravado como proprietário, e em fotografia de contato telefônico salvo como "Marcos Patrão". Contudo, tais elementos não constituem prova documental de titularidade ou posse da área autuada, tratando-se de declaração de terceiro colhida sem contraditório e de indício de natureza circunstancial, insuficientes, neste juízo de cognição superficial, para infirmar a fundamentação da decisão de origem quanto à dúvida sobre a autoria. Registre-se, ainda, que a vistoria in loco mencionada nas razões recursais teve por objeto a constatação da existência e extensão do desmatamento, e não a identificação documental do responsável pela área, de modo que não se presta a suprir a lacuna probatória apontada na decisão agravada. Sobre a matéria, transcrevem-se julgados deste eg. Tribunal: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECOMPOSIÇÃO DE DANO AMBIENTAL E REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL DIFUSO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DO DANO. REMESSA OBRIGATÓRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Remessa obrigatória em face de sentença pela qual o juízo a quo julgou improcedente o pedido deduzido em ação civil pública ajuizada pelo MPF, na qual se pleiteia a condenação do réu a recompor dano ambiental e reparar dano moral difuso e dano patrimonial por ilícito cometido contra o meio ambiente. 2. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado contra pessoa em relação a quem não há prova de vinculação com o imóvel no qual foi verificado o ilícito ambiental e tampouco de autoria do dano verificado. 3. Inexistindo prova de que o requerido tivesse alguma relação de posse ou propriedade com a área na qual verificado o dano, ou que para ele tivesse concorrido, correta a sentença que rejeita a pretensão do autor da ação civil pública. 4. Remessa necessária a que se nega provimento. (RN 0000965-93.2018.4.01.3908, Rel. Des. Fed. Katia Albino, 6ª. Turma, Data de Julgamento: 01/01/2024,

PJe 01/01/2024) – (Grifou-se) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REMESSA NACESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO ILEGAL EM ÁREA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO DA FLORESTA AMAZÔNICA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DO NEXO CAUSAL. POSSE E/OU PROPRIEDADE SOBRE A ÁREA DESMATADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em reexame necessário, sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal objetivando a responsabilização do réu pelo desmatamento descrito no auto de infração, com a imposição de obrigação de fazer, consistente em recuperar a área degradada, de não fazer, consistente em abster-se de realizar desmatamento, e de pagar indenizações por danos materiais e morais coletivos, além da suspensão do Cadastro Ambiental Rural em nome do requerido e de restrições quanto a créditos e incentivos fiscais. 2. Na espécie, a autoria da infração ambiental foi atribuída ao réu meramente por suposição, decorrente da relativa proximidade da área autuada com o perímetro do imóvel rural de sua propriedade. Não restou comprovada, no entanto, a sua efetiva posse ou propriedade sobre a área desmatada que se faz adjacente ao imóvel de sua propriedade, Tampouco se demonstrou alguma conduta específica ou nexo causal capaz de ensejar conclusão pela autoria do dano ambiental, de modo que não há que se falar, portanto, em responsabilidade civil ou dever de recomposição da área degradada nos moldes em que pleiteado na inicial. 3. Conforme bem demonstrado no laudo Laudo Técnico 667/2022-ANPMA/CNP a area objeto da ação, não foi alvo de desmatamento ilegal. 4. Registre-se, ademais, que o MPF, além de ter informado ao juízo de origem o desinteresse em prosseguir com a ação, reconheceu, a ausência de elementos que demonstrem ser o réu responsável pelo desmatamento objeto da causa, o que inviabiliza eventual condenação. 5. Esse o contexto processual, em que insuficientes elementos que atestem a responsabilidade do réu, no que diz respeito à sua autoria e causalidade, pelo dano ambiental a que se visa reparar, a hipótese é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 6. Remessa necessária desprovida. (RN 1001244-70.2019.4.01.3603, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, 5ª. Turma, Data de Julgamento: 28/05/2024, PJe 28/05/2024) – (Grifou-se) Por fim, quanto ao periculum in mora inverso alegado pelo agravante, observa-se que a própria decisão impugnada já enfrentou a questão da reversibilidade, ao consignar que a medida se limita à suspensão da exigibilidade dos atos administrativos, sem importar em sua anulação, circunstância não especificamente impugnada nas razões recursais. Ou seja, havendo produção de prova posteriormente que ateste efetivamente a autoria da infração, não há óbice para a revogação da tutela precária deferida na origem. Desse modo, não se verifica a presença dos requisitos a ensejar o provimento recursal. Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº. 568 do STJ e no art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC. 1) Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada; 2) Intimem-se ambas as partes acerca desta decisão; 3) Decorrido o prazo sem a interposição de recurso e observadas as formalidades legais e de praxe, arquivem-se estes autos. Brasília, na data da assinatura eletrônica. Desembargador Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para

Advogados e Procuradores em
<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 10 de julho
de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 12ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.